Diário Oficial

Imprensa Nacional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL BRASÍLIA - DF

Nº 189-A - DOU de 04/10/21 - Seção 1 - Extra - p.1

LEI Nº 14.212, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Art. 1º A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.4º
	II - (VETADO);" (NR)
	"Art. 19
demonstrem cento)."	"§ 8º Fica autorizado que seja pactuado o reajuste de valores para conclusão de obras paralisadas que equilíbrio no cronograma físico financeiro e apresentem execução física igual ou superior a 30% (trinta por
	"§ 9º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos iis e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar o Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação." (NR)
	"Art. 45
Transitórias,	Parágrafo único. Se a abertura ou a reabertura de créditos extraordinários possibilitar a posterior redução de imárias sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais ou se a abertura ocorrer mediante anulação das referidas despesas, a margem em relação aos limites dos somente poderá ser utilizada para o atendimento de:
	I - programações orçamentárias no âmbito da mesma função das despesas anuladas ou reduzidas; ou
107 do ADC	II - para outras despesas primárias no âmbito do Poder Executivo, sujeitas aos limites estabelecidos no art. Γ." (NR)
	"Art. 46
	§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 30 de novembro de 2021."
Científico e T	"Art. 56-A Poderá permanecer em Reserva de Contingência do Fundo Nacional de Desenvolvimento ecnológico o saldo remanescente de alterações orçamentárias efetuadas até 31 de dezembro de 2021.
demais exerc	Parágrafo único. A autorização do caput se dará exclusivamente no exercício de 2021, observado para os cícios o disposto no § 3º do art. 11 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007." (NR)
	"Art. 68
enha sido ig	Parágrafo único. A apresentação da justificativa a que se refere o caput para as programações cuja execução ual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação será facultativa." (NR)
	"Art. 84
	Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo Centro de Documentação ctd@saude.sp.gov.br

	§ 4º (VETADO).
	§ 5° (VETADO).
exercícios a	§ 6º O disposto no parágrafo segundo deste artigo se aplica a instrumentos celebrados e empenhados em nteriores.
	§ 7º Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inclusive em 2020, somente terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora responsável após 4 meses do encerramento do exercício de inscrição." (NR)
	"Art. 126
	I
Orçamentár	a) ser demonstrada pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei ia, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
orimário, po	 b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado r meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou
aos progran	§ 10. Para fins do disposto no inciso II do caput , a proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo vise à criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas nas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento o da Cidadania poderá considerar proposições legislativas em tramitação, observado o disposto no § 11.
	§ 11. As proposições legislativas em tramitação deverão ter registrado, na exposição de motivos, na

"Art. 161

§ 1º Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou serviço.

justificativa ou nos relatórios ou pareceres legislativos que as embasaram, que, no mínimo, uma de suas finalidades

§ 2º Entende-se por projeto de investimentos de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição o que se enquadra no inciso II do art. 8º da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.116, de 2020:

I - (VETADO);

atenderá ao disposto no inciso II docaput." (NR)

§ 3º (VETADO).

II - a alínea "s" do inciso I do § 1º docaputdo art. 151.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes